



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19395.720100/2012-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.584 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente LUIZ ADILSON BON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento a legislação tributária. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de dedução de pensão alimentícia judicial.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 12.766,37, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2008.

O fundamento que lastreou o lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento da decisão da lavratura o fato de que os documentos apresentados pelo Recorrente não seriam suficientes para a comprovação do pagamento da pensão alimentícia aos beneficiários e, embora tivesse apresentado o termo de acordo de separação consensual homologado judicialmente entendeu o Fisco não assegurada a permanência de sua validade no tempo. Também entendeu a Autoridade Fiscal ter se caracterizado pagamento por liberalidade e sem direito a dedução em razão da mudança da fonte de recursos do Contribuinte.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que considera comprovação insuficiente aos moldes do que entende legalmente apropriado, mesmo que com decisão judicial expedida sobre a pensão alimentícia e juntada da cópia da disponibilidade financeira em nome dos beneficiários, nos termos que segue:

Em decorrência de procedimento de revisão levado a efeito pela DRF Macaé/RJ tendo por objeto a Declaração de Ajuste Anual de IRPF apresentada pelo interessado em epígrafe referente ao Exercício 2009 – Ano-Calendário 2008, foi emitida, em 30/04/2012, a Notificação de Lançamento nº 2009/446011654332034 (fl. 06/10), para exigência do crédito tributário abaixo discriminado:

***Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar – cód. DARF 2904 .
R\$ 12.766,37***

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 08), parte integrante da Notificação de Lançamento nº 2009/446011654332034 ora em exame, consta que, em decorrência de procedimento de revisão levado a efeito pela DRF Macaé/RJ tendo por objeto a Declaração de Ajuste Anual de IRPF apresentada referente ao Exercício 2009 – Ano-Calendário 2008, foi apurada dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública no valor de R\$ 49.100,00.

Sobre dedução de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, os art. 4º, II e 8º, II, f, da Lei nº 9.250, de 1995, assim estabelecem:

(...)

De acordo com os dispositivos legais anteriormente transcritos são requisitos para a dedutibilidade da pensão alimentícia: a) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; b) que sejam fixados em decorrência das normas do Direito de Família; e c) que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Insta registrar ainda que, além da existência de determinação judicial obrigando o pagamento, é necessário demonstrar o efetivo

desembolso dos valores. Isto porque o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as despesas informadas na declaração de ajuste anual.

No caso dos autos, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 08), foi apurada dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública tendo em vista alta de comprovação ou falta de previsão legal para sua dedução.

De acordo com a DIRPF apresentada (fl. 67), o interessado declarou pagamento de pensão alimentícia no ano-calendário de 2008 para Luiz Arthur Moreira Bon – CPF 108.578.17710 no valor de R\$ 29.460,00 e para Maria Ângela da Silva Bon – CPF 003.026.08761 no valor de R\$ 19.640,00.

No que tange aos pagamentos efetuados a Luiz Arthur Moreira Bon, o acordo homologado judicialmente (documentos cópias de fl. 12/15 Apelação Cível nº 3231/96) determinou que o Sr. Luiz Adilson Moreira Bon verteria a título de pensão alimentícia para seu filho a quantia equivalente a 6 (seis) salários mínimos depositada mensalmente até o quinto dia seguinte ao mês vencido em conta bancária da genitora desse Solange de Fátima Moreira Mariquito, sendo tal valor destinado a atender a todas as necessidades do alimentado.

Não é hábil e suficiente, portanto, à comprovação pretendida a simples apresentação dos recibos de fl. 16/27 sem firma reconhecida e sem a demonstração da transferência de numerário para a conta da Sra. Solange Mariquito, a teor do que dispõe o acordo anteriormente citado.

No que tange à pensão alimentícia da Sra. Maria Ângela da Silva Bon, conforme acordo homologado judicialmente datado de 1986 (cópia às fl. 30/41), tem-se que:

- O cônjuge-varão contribuiria mensalmente a título de pensão alimentícia com 40% de sua retirada pró-labore da firma Grua Construtora Ltda., valor este equivalente a 8 salários mínimos mensais.*

Deste modo, já que o Sr. Luiz Adilson Bon havia se retirado da firma Grua à época dos fatos (cópia do Instrumento de Alteração e Consolidação do Contrato Social da Firma Grua Construtora Ltda – fl. 95/101 – apresentada pelo interessado juntamente com a impugnação e outros documentos nos autos do Processo Administrativo nº 19395.720077/201283), a teor do acordo apresentado, a pensão devida a Sra. Maria Ângela corresponderia à importância de 3,2 salários mínimos (40% de 8 salários mínimos).

Assim, tendo em vista que, de acordo com as Leis 11.498/2007 e 11.709/2008, o salário mínimo vigente em janeiro e fevereiro de 2008 foi de R\$ 380,00 e de março a dezembro de 2008 foi de R\$ 415,00, o valor devido a título de pensão alimentícia correspondeu no ano-

calendário de 2008 a R\$ 15.712,00 [(R\$ 380,00 x 3,2 x 2) + (R\$ 415,00 x 3,2 x 10)] e não ao montante de R\$ 19.640,00 declarado.

Ademais, não foram juntadas aos autos cópias das transferências dos valores para a conta bancária da Sra. Maria Ângela, tal como acordado, não sendo suficiente a simples apresentação dos recibos de fl. 42/53 sem firma reconhecida.

Por fim, não é relevante ao caso dos autos a alegação de que os valores em questão teriam sido declarados pelo alimentado na DIRPF correspondente, uma vez que a presente lide versa sobre a comprovação do preenchimento dos requisitos para que o interessado possa usufruir do benefício da exclusão de tais montantes da base de cálculo do imposto.

Deste modo, deve ser mantida a glosa da dedução a título de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 49.100,00, tendo em vista não ter sido apresentado elemento de prova capaz de elidi-la.

Do exposto, conclui-se por negar provimento à impugnação, mantendo o lançamento do imposto suplementar no valor de R\$ 12.766,37, montante este acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora cabíveis, na forma da legislação vigente.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para manter a exigência do Lançamento em R\$ 12.766,37, como imposto suplementar, mais acréscimos legais.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

No ano-calendário de 2008, exercício 2009, período a que se refere o lançamento, o recorrente pagou pensão alimentícias judiciais a seu filho – Luiz Arthur Moreira Bom e a sua ex-esposa – Maria Ângela da Silva Bom.

Ambas as prestações foram estipuladas/acordadas em Juízo por decisão judicial na 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e na 2ª Vara de Família de Niterói, referindo-se a primeira à pensão para o filho do Recorrente e a segunda para a ex-esposa. Os documentos probatórios compõem o anexo nº 01.

Como adiante iremos demonstrar, tanto a notificação de lançamento quanto a R. Decisão ora recorrida adotaram entendimento antagônicos com os preceitos legais e com as provas dos autos, entendimentos esses que são insustentáveis à manutenção do crédito tributário exigido, devendo ser restabelecida a dedução glosada.

O acordo judicial relativo à pensão paga pelo Recorrente para seu filho foi firmada em 1996, quando o alimentado tinha apenas 7 (sete) anos de idade e, portanto, totalmente incapaz para a prática de atos da vida civil.

O depósito em conta corrente bancário de sua genitora revestiu-se apenas de elemento facilitador do cumprimento do dever de sustento do, à época, menor. Trata-se de prática comum a indicação de conta bancária para o depósito do quantum de pensão devido, especialmente quando não há desconto em folha.

Depósito em conta corrente, pagamento em cheque ou em espécie são apenas formas de cumprimento do dever a que estava obrigado o Recorrente, não sendo cabível que, embora tenha cumprido o dever de pagar, seja penalizado por adotar a forma mais conveniente para si, para o beneficiário, seu filho, e para a mãe deste.

No ano calendário de que trata a Notificação e de que resultou a R. Decisão recorrida, o senhor Luiz Arthur Moreira Bom já era capaz de praticar os atos da vida civil e, principalmente, ser sujeito de obrigação tributária, sendo irrelevante a arguição de que a verba do pensionamento devesse ser depositada na conta de sua genitora.

Os montantes pagos pelo Recorrente para seu filho preenchem, indubitavelmente, as condições do artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda citado, bem como estão plenamente justificadas e comprovadas a teor do artigo 73 do mesmo diploma legal, a saber:

a) Há acordo judicial firmado pelo Recorrente que lhe obriga a pagar a pensão alimentícia e;

b) Os valores foram efetivamente pagos como fazem prova os recibos anexados por ocasião da Impugnação, a declaração firmada pelo beneficiário com firma reconhecida, que ora anexamos, e a cópia da Declaração de Ajuste Anual do beneficiário.

Em relação à pensão paga à ex-esposa do Recorrente – Senhora Maria Ângela da Silva Bom – assim se posiciona a Decisão a quo:

(...)

Mais absurdo ainda o fato de reconhecer como direito à dedução, apenas sob a ótica dos Julgadores, parcela significativa da dedução, mas não concedê-la ao Recorrente, em razão de os recibos apresentados não conterem firma reconhecida.

Vale destacar que os valores pagos pelo Recorrente se por um lado representam para ele uma dedução, para os beneficiários, filho e ex-esposa, tipificam-se como rendimentos tributáveis, anulando possíveis reduções de tributos.

Para ratificar as comprovações já apresentadas por ocasião da Impugnação, juntamos declara os recibos mensais firmados pela beneficiária, com firma reconhecida, de que a beneficiária recebeu no ano calendário de 2008 a quantia de R\$ 19.640,00 e cópia de sua Declaração de Ajuste Anual, constituindo-se tais documentos no anexo nº 03.

DO QUE REQUER

O Recorrente possui acordo judicial que atesta a obrigação de pagar as pensões, cujos montantes foram glosados, bem como a natureza dos valores deduzidos como Pensão Alimentícia Judicial;

As verbas devidas a título da citada Pensão Alimentícia foram efetivamente pagas aos beneficiários;

Os documentos acostados na Impugnação provam, categoricamente, as transferências financeiras dos valores homologados em sentença judicial para as pessoas beneficiárias das pensões;

A jurisprudência Administrativa milita pacificamente em favor do Recorrente;

REQUER

Seja recebido o presente Recurso Voluntário e provido inteiramente para reformar a Decisão recorrida e restabelecer as deduções glosadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A divergência estabelecida na lide se limita a comprovação dos valores levantados pela Fiscalização como referentes à pensão alimentícia da ex-esposa Maria Ângela da Silva Bom e do filho Luiz Arthur Moreira Bom, motivo da glosa das deduções a este título no ano-calendário de 2008, cuja comprovação não satisfaz a fiscalização na oportunidade do lançamento e do julgamento de piso na DRJ. Também entendeu o Fisco que os documentos comprobatórios da homologação judicial dos pactos para pagamento da pensão alimentícia deveriam fixar prazo para sua vigência, e que a ausência de data fim dos compromissos os tornou insubsistentes.

O litígio é que de um lado há o rigor na interpretação restritiva da legislação pela Autoridade Fiscalizadora, e de outro, a busca do direito, pelo Contribuinte, de ver reconhecido o que entende plenamente comprovado mediante documentação que apresentou por ocasião do lançamento, documentos agora novamente disponibilizados, de forma a satisfazer as exigências da legislação tributária.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, art. 4º e alínea “f” inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados no art. 78 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, como segue:

Lei nº 9.250/95.

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o

art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

(...)

Decreto nº 3.000/99

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

A autoridade fiscal fundamentou a recusa da dedução do valor da pensão do filho do Recorrente em razão de que não reconhecia suficiente o termo de acordo juntado pelo interessado, mesmo que acompanhado da homologação do acordo de alimentos com a decisão judicial que a oficializou.

Quanto à pensão da ex-exposa a glosa do valor deduzido do imposto ocorreu em razão da juntada de cópia da separação consensual do casal, com a respectiva homologação judicial, em que não constava documento atualizador emitido pelo Poder Judiciário de que permanecia a obrigação de pagar pensão alimentícia à beneficiária no ano-calendário de 2008.

Trata-se, tão somente neste caso, do direito à dedução do imposto de renda por pagamentos de pensão alimentícia em que a exigência fica condicionada a ter sido objeto de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e prova do efetivo pagamento do valor declarado como pago aos pensionistas, conforme inciso II, art. 4º, da Lei nº 9.250/95 e art. 78 do Decreto nº 3.000/99.

Com efeito, o Recorrente acostou ao processo cópia do acordo homologado judicialmente que define o valor da pensão com base no valor recebido a época pelo obrigado no acordo, como parâmetro do quantitativo a ser pago como alimento. Na cláusula 8ª está fixado percentual de 40% sobre o referido valor que representava o equivalente a oito salários mínimos, sendo que o percentual aplicado sobre o total resulta no valor da pensão correspondente a 3,2 salários mínimos. Também juntou ao processo certidão da Junta Comercial do RJ e o contrato social que registra sua saída da sociedade Grua Construtora Ltda.

Ressalte-se que a determinação da pensão, por sua finalidade, não poderia ficar somente amparada no pró-labore recebido pelo pagante, referente exclusivamente àquela fonte pagadora, de vez que poderia este passar não mais receber tal remuneração da empresa citada, como de fato aconteceu. Assim que a vinculação ao quantitativo de salários mínimos veio a dar caráter permanente para o valor e para obrigação, independente do vínculo com a empresa na qual mantinha participação societária naquele momento. Inadmissível seria desobrigar o pagante da pensão de alimentos se este não mais recebesse o referido pró-labore que foi utilizado somente como parâmetro para a fixação do valor do benefício.

Da mesma forma, seria inconcebível obrigar as partes a fazer novo acordo judicial para continuação do pagamento da pensão alimentícia a cada vez que o Recorrente trocasse de vínculo empregatício ou de tipo de remuneração. Assim que a mudança de fonte de recursos do Recorrente não torna a pensão alimentícia ato de liberalidade no pagamento porque permanece a obrigação contributiva de sustento por decisão judicial, com validade até que ocorram as condições previstas para seu término, quando definido.

A Autoridade Fiscal também recusou a comprovação do efetivo pagamento da pensão alimentícia fixada no documento judicial, valor que foi utilizado como redutor do imposto de renda a pagar por parte do Recorrente, não reconhecendo como verdadeira a comprovação de transferência dos valores que se destinaram as partes beneficiadas no acordo. Contudo, a legislação não especifica que tipo de comprovação tem força probatória ou qual comprovação é insuficiente para o caso.

A Súmula CARF nº 98 determina que seja permitida a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, na condição de que tenha decorrido de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e quando comprovado seu efetivo pagamento.

*Súmula CARF nº 98: A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, **quando comprovado o seu efetivo pagamento** e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário. (grifei)*

Cabe destacar que o dispositivo que mais se aproxima de uma definição dos condicionantes para obtenção do benefício da dedução diz que o segundo elemento se fará presente “*quando comprovado o seu efetivo pagamento*”, sem lhe especificar a forma.

A legislação não obriga que o pagamento da pensão alimentícia deva ser realizado por uma ou outra forma de meios de pagamento. E, mesmo que conste no acordo judicial um determinado meio de pagamento outro pode ser utilizado, de comum acordo das partes, para facilitar a quitação da obrigação e satisfação do beneficiário de forma mais simplificada e ágil. Nenhum obstáculo fiscal pode ser considerado para quem pagar a pensão alimentícia em espécie mesmo que antes tenha se proposto em fazê-lo por depósito bancário, se a parte beneficiada aceita, e para isso, entendendo despicando mudar o acordo judicial somente

por essa particularidade. Se há comprovante de quitação da obrigação, por qualquer forma, a decisão judicial está cumprida.

Por ocasião deste recurso voluntário foi novamente juntado ao processo a comprovação do acordo judicial homologado que se referem ao processo definidor da pensão alimentícia de Maria Ângela da Silva Bom e de Luiz Arthur Moreira Bom, o que reafirma com consistência a ocorrência da obrigação assumida do pagamento e, vez que comprovados os pagamentos mediante recibos/declarações assinados e com firma reconhecida, há que se considerar cumprida a obrigação do pagamento da pensão alimentícia. Neste sentido, motivo não há para recusa da utilização da dedução na declaração do imposto sobre a renda do Recorrente, vez que permitida pela legislação tributária nas condições em que foram formalizadas.

De outra banda, a decisão a quo inova ao trazer cálculos de valor do que seria o valor correto da pensão alimentícia segundo o acordo homologado judicialmente, visto que não consta do lançamento como motivo da glosa o quesito quantitativo financeiro correspondente aos 3,2 salários mínimos. Ressalte-se que o motivo da glosa, como inclusive constou do voto da DRJ, referem-se tão somente à ausência de depósito na conta da genitora, desconhecendo os recibos assinados pelo filho alimentado e que os 40% do pró-labore provindos da empresa Grua Construtora Ltda., não constavam como rendimentos desta fonte pagadora na declaração do Recorrente, sem considerar que ele não fazia mais parte daquela sociedade.

Assim que, no exame da documentação acostada ao processo, verifica-se que o Recorrente apresentou material probante do acordo judicial e comprovação do pagamento das pensões a que se comprometeu judicialmente, podendo assim se beneficiar da utilização da dedução do imposto a esse título, fazendo-se imperioso que se conceda o direito pleiteado pelo Contribuinte, dando provimento ao recurso no que se refere ao restabelecimento das deduções.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito DAR PROVIMENTO, excluindo-se o crédito tributário no valor de R\$ 12.766,37, que era o que correspondia ao valor lançado.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho